

POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO GÊNERO DO TRANSEXUAL NO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS SEM A REALIZAÇÃO DA CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO: UM OLHAR PARA A INCLUSÃO

Gabriela Dalinghaus Chiamolera¹

Júlia Bagatini²

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 DIVERSIDADE DE GÊNERO. 3 TRANSGÊNEROS. 4 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DIREITOS DA PERSONALIDADE COMO NORTEADORES DOS DIREITOS DOS TRANSEXUAIS. 5 CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO E ALTERAÇÃO DO NOME E DO GÊNERO DO TRANSEXUAL. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: O presente artigo tem como escopo verificar a possibilidade de alteração do gênero do transexual no registro civil de pessoas naturais sem a necessidade da realização da cirurgia de transgenitalização. Desta forma, pretende-se discorrer sobre as diferenças relacionadas ao sexo/gênero, identidade de gênero e orientação sexual. Além do mais, cumpre verificar o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos de personalidade como norteadores dos direitos dos transexuais. Assim, o estudo do presente tema justifica-se pela importância e necessidade da tutela dos direitos das minorias inseridas em um Estado Democrático de Direito, o qual deve ter como fim a busca pela proteção constitucional e inclusão de todos. O trabalho possui como método de abordagem o dedutivo, como método de procedimento o analítico e, por fim, a pesquisa caracteriza-se pela documental indireta.

Palavras-chave: Gênero. Transexual. Sexo.

1 INTRODUÇÃO

A luta pela sexualidade e orientação sexual já se alastra ao longo do tempo pela sociedade. Isto porque, a legislação brasileira encontra-se completamente voltada para uma perspectiva heterossexual, deixando os indivíduos que não se enquadram em tal padrão a mercê das decisões judiciais.

Em que pese, alguns avanços já alcançados, como por exemplo, o reconhecimento da homossexualidade como uma forma digna de ser, ainda existe um vasto caminho a ser percorrido em busca da efetiva proteção dos direitos das minorias.

Neste cenário, destaca-se o transexual, que em razão da incompatibilidade de seu sexo biológico com sua real identidade de gênero, luta pelo respeito e reconhecimento de seus direitos no ordenamento jurídico brasileiro.

¹ Acadêmica do 8º semestre do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. Integrante do Grupo de Pesquisa "Estudos de Direito Civil-Constitucional". E-mail: gaby.80_80@hotmail.com.

² Doutoranda em Direito pela UNISC. Mestre em Direito pela UNISC. Especialista em Direito pela FGF. Professora da FAI Faculdades. Coordenadora do grupo de pesquisa "Estudos de Direito Civil-Constitucional". Advogada. E-mail: juliabagatini@bol.com.br.

Assim, em face da ausência de amparo legal, os transexuais têm requerido judicialmente a alteração de seu nome e gênero, cabendo então ao Poder Judiciário decidir acerca da temática. No entanto, em diversos casos não se tem permitido a alteração do gênero do transexual que não se submete a realização da cirurgia de transgenitalização.

Inicialmente, o presente artigo busca apresentar as diferenças relacionadas ao gênero, sexo, identidade de gênero e orientação sexual, com o condão de desenvolver uma melhor compreensão sobre a temática.

Após, é necessário demonstrar os princípios norteadores dos direitos dos transexuais, discorrendo sobre a dignidade da pessoa humana e seu papel perante o indivíduo transexual. Além do mais, de suma importância, abordar os direitos de personalidade, como por exemplo, o direito ao analisar próprio corpo, ao nome, entre outros.

Em um terceiro momento busca-se os avanços já ocorridos em relação aos direitos dos transexuais, referente a alteração de seu nome e gênero no registro civil, através de decisões já proferidas pelos tribunais brasileiros. Além do mais, cumpre consignar sobre os recurso extraordinário e a ação direta e inconstitucionalidade que tramitam, em relação a temática.

2 DIVERSIDADE DE GÊNERO

Considerando a relevância da sexualidade na atual sociedade, mister se faz sua compreensão a partir de um enfoque amplo e abrangente, tendo em vista que seu estudo vai além do caráter meramente anatômico do ser humano.

Conforme Leonardo Reinaldo da Cunha, a sexualidade apresenta-se como um dos elementos inerentes ao homem, permeando toda a existência do indivíduo. Assim, em sua concepção, ela deve ser entendida de forma ampla, abrangendo não só aspectos biológicos e genéticos, mas também normas de cunho social e jurídico, bem como, sentimentos e interações pessoais (CUNHA, 2015).

Preconiza Luiz Alberto David Araujo que a sexualidade caracteriza-se como elemento essencial para a inserção do indivíduo na sociedade, sendo que sua aceitação é indissociável da ideia de adequação individual social e cultural. Assim, a

identificação do sujeito, no âmbito social, com seu padrão sexual é ponto de partida para a sua adaptação (ARAUJO, 2000).

Neste passo, compreender a sexualidade e diferenciá-la de seus elementos torna-se necessário no cenário atual, visto que, diversas vezes as pessoas são classificadas com base em tais conceitos, além de que, a própria jurisdição ao elaborar e aplicar as leis acaba sendo influenciada pela sexualidade (CUNHA, 2015).

Assim, imperioso diferenciar a sexualidade do conceito de sexo. Aquela é mais ampla, englobando toda manifestação de instinto sexual, relacionamentos e crenças do indivíduo. Já o sexo, em uma acepção mais restrita, estaria ligado aos elementos biológicos e genéticos que separam homens e mulheres (CUNHA, 2015). No entanto, há ainda a possibilidade de identificar o sexo do ponto de vista psicológico e jurídico.

Quanto ao aspecto biológico, o sexo é identificado conforme as características corporais do indivíduo, podendo ser subdividido em sexo genético, endócrino e morfológico. Ou seja, diz respeito a genitália do sujeito, a qual tem o condão de definir, inicialmente, se a pessoa é homem ou mulher, visto que, é esta a modalidade utilizada para identificar o sexo do recém-nascido (SCHEIBE, 2008).

Já a concepção psicológica de sexo encontra-se ligada ao comportamento do sujeito, levando em consideração a forma como ele se identifica em sociedade, como homem ou como mulher, pouco importando os aspectos biológicos de seu corpo.

No que tange ao sexo jurídico, este é definido apenas de acordo com os aspectos biológicos, posto que, é impossível aferir o sexo psicológico da pessoa ao nascer. Referida classificação, se reveste de grande importância, uma vez que, a definição sexual constante nos documentos de identificação do sujeito, esta atrelada a possibilidade ou não da concessão de determinados direitos (CUNHA, 2015).

Outro elemento ligado a temática da sexualidade, é o gênero, o qual é diversas vezes confundido com o sexo, portanto, necessário distingui-los.³ Assim, diversamente da ideia de sexo, a noção de gênero está vinculada a aparência e

³ Insta salientar que no presente trabalho utiliza-se a expressão gênero como sinônimo de sexo, conforme o autor Leandro Reinaldo da Cunha, entre outros.

comportamento do indivíduo em um determinado contexto social, o qual poderá pertencer ao grupo masculino ou feminino (GONÇALVES, 2014).

Portanto, extrai-se que as características biológicas são insuficientes para identificar a qual gênero pertence uma pessoa, uma vez que, a concepção de gênero estaria ligada ao comportamento do sujeito perante uma determinada comunidade, independentemente da concordância de seus aspectos biológicos (GONÇALVES, 2014).

Deste modo, pode-se definir a identidade de gênero como a forma que o sujeito se percebe e se apresenta socialmente, podendo haver ou não uma relação com seu sexo biológico.

Neste sentido, assevera Patrícia Corrêa Sanches:

A identidade forma-se através de um complexo de caracteres culturais, psicológicos, sociais, morais, etc., sendo a expressão sexual, um desses aspectos de representação. Diante disso, a identidade de gênero ou identidade sexual é um sentimento íntimo, próprio da pessoa em relação à sua identificação como homem ou como mulher, e assim vai estruturando todo o seu comportamento e sua vivência social. (SANCHÊS, 2014, p. 570)

Assim sendo, nota-se que a identidade de gênero é, inegavelmente, elemento preponderante para a definição do gênero da pessoa, visto que, conforme já explanado, está ligada à experiência íntima e particular de cada ser humano.

3 TRANSGÊNEROS

Por transgênero entende-se aquele indivíduo que possui uma identidade de gênero diferente de seu sexo biológico, podendo ser classificados em transexuais, travestis, *crossdressers*, *drag queens* ou *drag kings* (BRASIL, 2009).

Porém, os transgêneros, são na maioria das vezes, interpretados de forma errônea, sendo confundidos entre si, como ocorre comumente com os transexuais e travestis. Sendo assim, é necessário defini-los corretamente para uma melhor compreensão.

Por transexual entende-se aquele indivíduo que recusa os aspectos biológicos de seu corpo, se identificando psicologicamente com o sexo oposto ao que lhe foi atribuído ao nascer. Portanto, ele se comporta, se veste, se sente conforme o outro sexo, rejeitando por completo a sua anatomia.

Do dicionário jurídico de Maria Helena Diniz extrai-se a definição de transexualismo:

Transexualismo. *Medicina Legal e psicologia forense*. **1.** Cisão entre o sexo morfológico e o psicológico (Philip Solomon e Vernon D. Patch). **2.** Sentimento que uma pessoa de determinado sexo manifesta no sentido de pertencer ao sexo oposto, ficando obcecada pela ideia de alterar sua conformação sexual para poder viver com a aparência conforme à imagem que tem de si mesma (Benjamin e Gutheil). **3.** Convicção de se pertencer ao sexo oposto (Breton, Frohwirt e Pottiez). **4.** Desvio em que o paciente não se conforma com o seu sexo (DINIZ, 2010, p. 566).

Portanto, a transexualidade pode ser entendida como um transtorno de gênero, motivo pelo qual, o transexual repudia por completo o seu sexo biológico, alimentando um sentimento profundo de pertencer ao sexo oposto e ser coletivamente aceito como tal.

Já a travesti se caracteriza pelo desejo de se vestir conforme o sexo oposto, mas em momento algum rejeita seu corpo biológico, ou seja, não possui aversão pela sua genitália, muito pelo contrário, utiliza esta para atingir o prazer.

Assim, nítida a diferença entre o transexual e a travesti, sendo que o primeiro não aceita os aspectos biológicos de seu corpo, diferentemente da travesti. Estes por sua vez, se diferenciam do intersexual, posto que possuem plena consciência de seu fenótipo, o que não ocorre com a intersexualidade, a qual é classificada pela má formação dos órgãos genitais (CUNHA, 2015).

Ainda, dentro da classificação dos transgêneros, destacam-se os *crossdressers*, o *drag queen* no caso de homem e *drag king* no caso da mulher, os quais se vestem com vestimentas extravagantes do sexo oposto, normalmente para se apresentarem em ocasiões como festas e shows.⁴

Ressalta-se ainda, que tais sujeitos, não podem ser confundidos com os homossexuais, uma vez que, a homossexualidade diz respeito ao interesse sexual, não tendo haver com sua identidade de gênero.

Nessa quadra, a orientação sexual refere-se à atração sexual do indivíduo, podendo este se relacionar com pessoas do mesmo sexo, ou do sexo oposto, como também poderá ter aversão a ambas. Desta forma, se atraído por pessoas do

⁴ Coordenação de Políticas para a Diversidade Sexual. **Diversidade sexual e cidadania LGBT**. São Paulo: SJDC/SP, 2014, p.15.

mesmo sexo que o seu, será homossexual, por pessoas do sexo oposto, heterossexual, por ambas, bissexual e, caso seja desprovido de interesse sexual, será classificado em assexual (GONÇALVES, 2014).

Portanto, necessário compreender tais conceitos e estabelecer suas diferenças, visto que, em um Estado Democrático de Direito, o reconhecimento do diferente é pressuposto para o respeito à diferença.

Neste contexto, cabe destacar a teoria *queer*, a qual busca estudar as minorias sexuais acima elencadas. Tal teoria caracteriza-se por apresentar resistência aos regimes de normalidade e criticar as classificações binárias de gênero e sexualidade. (LOURO, 2016)

Assim, uma das maiores dificuldades dos adeptos a teoria *queer* é justamente, trabalhar com conceitos que possuem resistência por parte da maioria, uma vez que referida teoria trata de definições que fogem do padrão de normalidade.

Neste sentido, ressalta Leandro Reinaldo da Cunha:

A concepção de todo o ordenamento jurídico pátrio, incluindo a Constituição Federal de 1988, está lastreada no preceito da heteronormatividade, estruturando a norma sob o prisma da normalidade sexual posta (homem-masculino x mulher-feminino e heterossexualidade), gerando algumas ofensas evidentes à dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade, ensejando uma série de desvios e equívocos (CUNHA, 2015, 46).

Desta forma, a perfeita compreensão da sexualidade como um todo, desprovida do padrão chamado de heteronormatividade, torna-se imprescindível para a tolerância ou respeito às diferenças, devendo o Estado proteger as minorias e não simplesmente ignorá-las.

Portanto, torna-se tarefa fundamental do Estado, reconhecer aqueles que lutam por uma identidade de gênero, como no caso dos transexuais, garantindo-lhes o pleno exercício dos direitos de personalidade, sob pena de não o fazendo, violar o princípio da dignidade da pessoa humana.

4 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DIREITOS DA PERSONALIDADE COMO NORTEADORES DOS DIREITOS DOS TRANSEXUAIS

Observa-se que os transexuais são visivelmente uma das minorias ignoradas pelo ordenamento jurídico, encontrando-se diversas vezes em situação de isolamento e marginalização. (CUNHA, 2015). Assim, ante a falta de legislação específica, torna-se necessário valer-se dos princípios constitucionais para a tutela destes grupos, destacando-se, a dignidade da pessoa humana.

A respeito dela, preceitua Ingo Wolfgang Sarlet:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável [...] (SARLET, 2006, p. 60).

Deste modo, os transexuais não podem ter sua dignidade ofendida apenas pelo fato de não se enquadrarem nos padrões de normalidade impostos pela sociedade. Isto porque, possuem os mesmos direitos e garantias que os demais, sendo que, sua condição de transexualidade não pode ser motivo de discriminação ou abuso (CUNHA, 2015).

Denota-se assim, que a dignidade da pessoa humana caracterizar-se como fundamento para a possibilidade de alteração do nome e do gênero, no assento de registro civil, do transexual que não se submete a realização da cirurgia de transgenitalização (SILVESTRE E LOURO, 2016).

Além disso, conjuntamente com a dignidade da pessoa humana, destaca-se a importância dos direitos de personalidade, como norteadores do desenvolvimento livre do transexual (SILVESTRE E LOURO, 2016).

Assim, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho definem os direitos da personalidade como [...] aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas próprias projeções sociais [...] (GAGLIANO E PAMPLONA FILHO, 2011, p. 180). Desta definição, percebe-se a amplitude desses direitos, bem como, a sua essencialidade e ligação permanente com o ser humano.

Na tutela da transexualidade, enfatiza-se o direito ao próprio corpo, à imagem, à intimidade, ao nome e, por fim, ao livre desenvolvimento da personalidade. Salienta-se ainda, que a sexualidade não pode deixar de ser reconhecida como

componente dos direitos de personalidade, visto que, caracteriza-se como elemento essencial para a inclusão do ser humano em sociedade (CUNHA, 2015).

Assim, percebe-se que os direitos dos transexuais perpassam por vários tópicos dos direitos da personalidade, revelando-se sob as mais variadas formas. Deste modo, destaca-se o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, o qual representa, para os transexuais, a possibilidade de autodeterminar-se, na medida em que podem optar ou não pela realização da cirurgia de transgenitalização (Moreira e Alves, 2015).

Outro direito que permeia a possibilidade da realização da referida cirurgia, consiste no exercício do direito individual ao próprio corpo. Portanto, tais procedimentos cirúrgicos, não podem ser vistos como atos de mutilação, isto porque, sua finalidade precípua é adequação do sexo biológico do transexual a sua identidade de gênero (Gonçalves, 2014).

5 CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO E ALTERAÇÃO DO NOME E GÊNERO NO TRANSEXUAL

A cirurgia de transgenitalização encontra-se prevista na Resolução nº 1.955/10 do Conselho Federal de Medicina, a qual regula seu procedimento, bem como, estabelece os requisitos a serem preenchidos para a sua realização. Assim, destaca-se:

Art. 3º Que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados:

- 1) Desconforto com o sexo anatômico natural;
- 2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;
- 3) Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;
- 4) Ausência de outros transtornos mentais. (Onde se lê "Ausência de outros transtornos mentais", leia-se "Ausência de transtornos mentais")

Art. 4º Que a seleção dos pacientes para cirurgia de transgenitalismo obedecerá a avaliação de equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, obedecendo os critérios a seguir definidos, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto:

- 1) Diagnóstico médico de transgenitalismo;
- 2) Maior de 21 (vinte e um) anos;

3) Ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia.⁵

Dos artigos acima dispostos, denota-se que para a realização da cirurgia de transgenitalização, não basta que o transexual queira, é necessário que este comprove sua condição por meio de provas periciais, como por exemplo, laudos medidos e psicológicos.

Desta maneira, tendo em vista o caráter complexo da cirurgia, o transexual é submetido a um longo procedimento, com acompanhamento de diversos profissionais da área, os quais têm por objetivo diagnosticar se o paciente está apto, com o intuito de evitar maiores complicações (CUNHA, 2015).

Importante consignar ainda, que tal cirurgia, além do alto risco de insucessos, possui um caráter agressivo, sendo que uma vez realizada a transformação da genitália, torna-se irreversível tal procedimento. Além do mais, destaca-se que o transexual não deve criar altas expectativas após a realização da cirurgia, pois ela não resolverá todas as frustrações que lhe acometem (VIEIRA, 2014).

Muito pelo contrário, após a adequação da genitália, devido a incompatibilidade de seu corpo físico com os dados constantes em seus documentos, o transexual busca harmonizá-los com o objetivo de fugir da discriminação e facilitar sua inclusão social. (VIEIRA, 2014)⁶

Portanto, mesmo após todos os procedimentos cirúrgicos de adequação de seu sexo biológico ao seu sexo psíquico, o transexual precisa ainda lutar pela alteração de seu nome e gênero no registro civil.

Em relação ao nome, este encontra-se dentre os direitos de personalidade, estabelecendo uma função de identificação e individualização da pessoa humana. Assim, tendo em vista que é pelo nome que o sujeito é conhecido em sociedade, no caso dos transexuais é necessária a sua alteração, sob pena de discriminação e constrangimento (GONÇALVES, 2014).

Ocorre que a possibilidade de alteração do nome e do gênero do transexual não encontra respaldo expresso no ordenamento jurídico brasileiro, em razão do princípio da imutabilidade do nome. No entanto, referido princípio pode ser

⁵CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, Resolução 1955/2010. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalização e revoga a Resolução 1652/2002. Disponível em: <http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm>. Acesso em 30 ago 2016.

⁶ VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Transexualidade**. In: DIAS, Maria Berenice (Coord). Diversidade sexual e direito homoafetivo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 551.

relativizado em alguns casos, conforme prevê a Lei de Registros Públicos (SCWEIZER, 2010).

Neste contexto, em que pese a Lei nº 6.015/73 não tratar expressamente da possibilidade de alteração do nome do transexual, permite que este o substitua por apelidos públicos notórios. Porém, caso queira alterar seus dados no registro civil, ante a ausência de lei que regule a matéria, será necessário recorrer ao Poder Judiciário (SANCHES, 2014).

Neste sentido, objetivando reconhecer os direitos transexuais, em 2009 a Procuradora Geral da República, Débora Duprat propôs a Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 4.275, visando seja dada interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 58 da Lei de Registros Públicos. Assim, requereu que seja reconhecido o direito aos transexuais de substituírem seu prenome e sexo no registro civil, independentemente da realização de cirurgia de transgenitalização (BRASIL, 2009).

Destaca-se que os tribunais brasileiros têm se manifestado favoravelmente à alteração do nome e do gênero daquele transexual que realiza a cirurgia de transgenitalização, com base no princípio da dignidade da pessoa humana.⁷

No entanto, o mesmo não ocorre com aqueles que não se submetem a tais procedimentos cirúrgicos, tendo na maioria das vezes seu pedido de alteração do nome e do gênero negado, ante a prevalência do princípio da segurança jurídica (SANCHES, 2014).

⁷ APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. MUDANÇA DE SEXO. TRANSEXUALIDADE. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Quando está comprovado que a retificação do registro de nascimento não trará qualquer prejuízo à sociedade e, sobretudo, garante a dignidade da pessoa humana daquele que a pleiteia, cumpre a procedência do pedido. Sentença mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70052872868, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 04/04/2013).

APELAÇÃO CÍVEL - RETIFICAÇÃO REGISTRO DE NASCIMENTO - TRANSEXUAL - CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO REALIZADA - ALTERAÇÃO DO NOME - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - EXPOSIÇÃO A SITUAÇÕES VEXATÓRIAS E HUMILHANTES - ALTERAÇÃO DA DESIGNAÇÃO DO SEXO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.07.769997-3/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/10/2009, publicação da súmula em 05/11/2009) RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. Pretensão da autora de alteração de prenome feminino para masculino Nome feminino que, em face da condição atual da apelante, a expõe ao ridículo Fotos que demonstram, verdadeiramente, que a aparência da autora é de um homem - Laudo psicológico que atesta a necessidade da retificação - Obediência do princípio da dignidade da pessoa humana Possibilidade de modificação.(Relator(a): Galdino Toledo Júnior; Comarca: São José do Rio Preto; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 03/02/2015; Data de registro: 03/02/2015)

Neste passo, importante compreender que o indivíduo não deixará de ser transexual apenas pelo fato de não optar pela realização da cirurgia de transgenitalização, visto que possui o direito de autodeterminar-se.

Conforme já salientado, muitos transexuais não querem se submeter a procedimentos cirúrgicos, visto que, tais cirurgias possuem alta complexidade, podendo expor o indivíduo a graves sequelas.

Assim, cabe destacar o Recurso Extraordinário nº 670.422 que tramita no Supremo Tribunal Federal, interposto contra a Oitava Câmara Cível do Tribunal do Rio Grande do Sul. Em síntese, o recorrente requereu a alteração de seu nome e gênero no registro civil, sendo-lhe negada a alteração do gênero e determinado que constasse em seu registro o termo “transexual”, frente aos princípios da publicidade e da veracidade dos registros públicos, posto que não havia realizado todos os procedimentos cirúrgicos.⁸

Com base neste mesmo argumento, existem inúmeros julgados denegando a alteração do gênero do transexual que não realizou a cirurgia de transgenitalização. Desta maneira, visto que não existe lei que regule referida temática, os transexuais ficam a mercê das decisões judiciais, sendo que ainda não há entendimento pacífico nestes casos.

Ante o exposto, é fato inquestionável que a maioria dos tribunais têm se manifestado favoravelmente ao direito de alteração do nome e gênero do transexual que se submete a cirurgia de transgenitalização, com base no princípio da dignidade da pessoa humana (ZENEVICH, 2014).

Ocorre que, o mesmo não tem acontecido com aqueles que não querem passar por tais procedimentos, sendo-lhes negada a alteração de seu gênero, frente a argumentos como a veracidade e publicidade dos registros públicos, entre outros.

Contudo, conforme já mencionado, deve-se analisar com cautela o direito do transexual que deseja manter seu órgão genital biológico, seja porque simplesmente não quer realizar a cirurgia ou pelo fato desta ser de alta complexidade e risco.

Posto, que a condição de transexual não depende da realização de qualquer procedimento cirúrgico, ao optar pela cirurgia ou não, o transexual estará apenas

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 670.422**. Relator Ministro Dias Toffoli, Brasília. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4192182&numeroProcesso=670422&classeProcesso=RE&numeroTema=761>>. Acesso: 05 set. 2016.

exercendo seu direito de autonomia, com base na dignidade da pessoa humana, intimidade, privacidade e direito ao exercício sobre o próprio corpo.

6 CONCLUSÃO

Considerando as ponderações feitas em relação a cirurgia de transgenitalização, pode-se concluir que tornar tal cirurgia como condição para o transexual alterar seu nome e gênero, significa impedir o pleno desenvolvimento de sua personalidade, além de afrontar o princípio da dignidade da pessoa humana, tido como um direito fundamental.

Assim, impor um pré-requisito a um direito que se caracteriza como fundamental para o desenvolvimento da dignidade da pessoa humana, mostra-se conduta incompatível com o atual Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional do transexual**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI n. 4275**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processp/verProcessoAndamento.asp?incidente=2691371>>. Acesso em: 30 ago. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 670.422**. Relator Ministro Dias Toffoli, Brasília. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4192182&numeroProcesso=670422&classeProcesso=RE&numeroTema=761>>. Acesso: 05 set. 2016.

CUNHA, Leonardo Reinaldo da. **Identidade e redesignação de gênero: aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2015.

DIAS, Maria Berenice (Coord). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Edidora. Revista dos Tribunais, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico universitário**. São Paulo: Saraiva, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral**, 13 ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **Transexualidade e direitos humanos: o reconhecimento da identidade de gênero entre os direitos da personalidade.** Curitiba: Juruá, 2014.

LOURO, Guacira Lopes. **Teoria Queer- Uma política pós-identitária para a educação.** Estudos Feministas, ano 9. P. 546. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v9n2/8639.pdf>>. Acesso em: 29 ago. 2016.

MINAS GERAIS. Quinta Câmara Cível. **Apelação Cível nº 1.0024.07.769997-3/001.** Relator: Des. Carlos Levenhagen. Belo Horizonte, 15 de outubro de 2009. Disponível em:

<

RIO GRANDE DO SUL. Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70052872868.**

Relator: Alzir Felipe Schmitz. Porto Alegre, 04 de abril de 2013. Disponível em: <

SÃO PAULO. Nova Câmara de Direito Privado. **Apelação Cível nº 70052872868.**

Apelação Cível nº 0007607-12.2010.8.26.0100. Relator: Galdino Toledo Júnior. São Paulo, 03 de fevereiro de 2015. Disponível em:

<<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=9377664&cdForo=0&vICaptcha=hvzhk>>. Acesso em 30 ago. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SCHEIBE, Elisa. **Direitos de personalidade e transexualidade:** a promoção da dignidade da pessoa humana em uma perspectiva plural. 2008. Dissertação de Mestrado (Direito) – Universidade Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2008.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; LOURO, Arthur Souza. **A tutela jurídica da identidade do transexual.** Revista de Direito Privado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 87-117. jan-mar, 2016.